

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 666, DE 2000**

Aprova a Programação Monetária relativa ao quarto trimestre de 2000.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Ricardo Fiuza

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que teve sua origem no Senado Federal, sob o número 219/00, objetiva aprovar a Programação Monetária referente ao quarto trimestre de 2000, com estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, nos termos da Mensagem Presidencial n.º 176, de 2000 (n.º 1.398, de 2000, na origem).

De acordo com a programação orçamentária para o quarto trimestre de 2000, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de evolução dos agregados monetários no período é consistente com a atual sistemática de metas para a inflação.

Aprovada pelo Senado Federal, a matéria foi enviada à Câmara dos Deputados, tendo

sido distribuída, pela ordem, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, bem como para a de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito, merecendo de ambas aprovação.

Posteriormente veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para julgamento segundo o estabelecido pelo art. 54, I, do RICD, fase esta em que ora se encontra.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que respeita às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo proposto observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., ex vi art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre ela compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da

competência da respectiva Mesa.

Ademais, além de não conflitar com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Portanto, vê-se que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Ao fim, quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma eiva atinge a proposição, conformada que está com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 666, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Ricardo Fiúza  
Relator